



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 38.616 - RJ (2019/0230243-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECLAMANTE : PEDRO RUIZ GARCIA JUNIOR
RECLAMANTE : UBIRAJARA FERREIRA PINTO
RECLAMANTE : LUIS CLAUDIO DA ROCHA MIGUEL
RECLAMANTE : ELIONE VARGAS GUIMARÃES JUNIOR
RECLAMANTE : BRUNO SILVA DE ANDRADE
RECLAMANTE : MARCELO CLEMENTE SILVA RODRIGUES VIEIRA
RECLAMANTE : RODRIGO ROCHA SILVEIRA
RECLAMANTE : RICARDO LOUREIRO SIMAO
RECLAMANTE : LEANDRO SANTOS CORDEIRO
RECLAMANTE : IVAN ALMEIDA DE CARVALHO JUNIOR
RECLAMANTE : PAULO SERGIO TAROUCA
RECLAMANTE : CELSO DE PAULA CARNEIRO
RECLAMANTE : ALEXANDRE FERREREIZ DE SOUZA
RECLAMANTE : MARCIO RAMOS ALANBERT RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA - RJ158681
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COGNIÇÃO DO JUÍZO DE PISO EXAURIDA. REMÉDIO QUE NÃO SE PRESTA A ANULAR SENTENÇA E A REINICIAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE.

1. Caso em que não foi comprovado o descumprimento do acórdão exarado pela Sexta Turma no HC n. 485.177/RJ, que reputara ilegal o material de prova levantado por meio das interceptações telefônicas de determinadas linhas telefônicas.

2. Nas ações penais indicadas, ligadas à denominada Operação Pisca-Alerta S/A, houve prolação de sentença em data anterior ao julgamento aqui realizado. Já estava exaurida a cognição do Juízo de piso, quando da concessão da ordem de *habeas corpus*.

3. Nesse contexto, a reclamação não se presta à anulação da sentença. Os autos estão sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Dessa maneira, caberá ao Relator da apelação analisar se há elementos probatórios derivados da prova declarada ilícita no mencionado julgado e, ao Colegiado, a reforma da sentença, se for o caso.

4. Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da reclamação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

O Dr. Luiz Gustavo Pinto da Luz Alves de Faria sustentou oralmente pelos reclamantes.

Brasília, 14 de outubro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 38.616 - RJ (2019/0230243-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de reclamação ajuizada por **Pedro Ruiz Garcia Junior, Ubirajara Ferreira Pinto, Luis Claudio da Rocha Miguel, Elione Vargas Guimarães Junior, Bruno Silva de Andrade, Marcelo Clemente Silva Rodrigues Vieira, Rodrigo Rocha Silveira, Ricardo Loureiro Simão, Leandro Santos Cordeiro, Ivan Almeida de Carvalho Junior, Paulo Sergio Tarouca, Celso de Paula Carneiro, Alexandre Ferrereiz de Souza, Marcio Ramos Alanbert Rodrigues**, em que se alega que o acórdão exarado pela Sexta Turma, no dia 28/5/2019, no HC n. 485.177/RJ, pode repercutir em todas as denúncias oferecidas na Operação Pisca-Alerta S/A, principalmente pelo fato de que foram oriundas da mesma medida cautelar de interceptação telefônica (Processo n. 2009.51.01.806469-4).

Menciona-se que a referida operação deu ensejo aos Processos n. 0014873-16.2012.4.02.5101, 0014871-46.2012.4.02.5101, 0014869-76.2012.4.02.5101, 0014872-31.2012.4.02.5101 e 0014870-61.2012.4.02.5101, os quais estão atualmente sob a jurisdição, os três primeiros, da Justiça Federal do Rio de Janeiro, e, os dois últimos, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em fase recursal.

Noticia-se que, tão logo foi comunicado pelo Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao resultado do julgamento do Habeas Corpus n. 485.177/RJ, o Juízo Reclamado determinou a intimação das partes para manifestação apenas no que concerne às Denúncias n. 01 e 03 (doc. n. 04 e 05, respectivamente) [...]. Todavia, pela circunstância de já ter proferido sentença, o Juízo Reclamado não intimou as partes relacionadas à Denúncia nº. 02 da Operação Pisca-Alerta S/A (doc. nº. 03), deixando de verificar os efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 9/10).

Sustenta-se que a investigação que gerou o conjunto probatório da Denúncia nº. 02 teve início a partir do monitoramento da linha telefônica nº. (21) 7825-6776, pertencente ao Policial Rodoviário Federal ALEXANDRE RANGEL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MELO, que teve a ordem concedida pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, se o Juízo Reclamado tivesse dado oportunidade para a manifestação das partes, os argumentos poderiam trazer repercussão direta sobre a continuidade da ação penal (fl. 10).

Defende-se que a prolação de sentença não constitui impedimento para que a decisão do Superior Tribunal de Justiça seja cumprida de forma imediata, notadamente quando o assunto é pertinente à contaminação de provas e que a presente reclamação pretende garantir a autoridade da decisão desta Corte nos feitos que derivaram daquela prova contaminada pela ilegalidade.

Argumenta-se que a identificação de quais provas foram levantadas pelo monitoramento ilegal daqueles terminais é tarefa do Juízo de origem, na forma do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal (fl. 11).

Indica-se que há uma cadeia de contaminação das interceptações telefônicas advinda do material de prova reputado ilegal pelo julgado da Sexta Turma, levantado por meio da quebra do sigilo das linhas 21 7825-6776 e 21 7839-6228, iniciadas a partir da decisão exarada em 6/7/2009. E aduz-se que o Juízo Reclamado não poderia ter deixado de analisar os efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, com o simples argumento de ter encerrado sua jurisdição, uma vez que uma sentença condenatória não pode ter respaldo em prova ilícita (fl. 16).

Sustenta-se que, se o Juízo Reclamado ainda está em poder dos autos, a decisão do Superior Tribunal de Justiça deve ser cumprida imediatamente, para que o processo seja totalmente “descontaminado”, antes de eventual remessa ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 19).

Requer-se a pronta suspensão do Processo n. 0014871-46.2012.4.02.5101 e dos respectivos desmembramentos (autos nº. 0041257-45.2014.4.02.5101, 0041258-30.2014.4.02.5101, 0041259-15.2014.4.02.5101, 0041260-97.2014.4.02.5101 e 0041261-82.2014.4.02.5101), todos relacionados à Denúncia nº. 02 da Operação Pisca-Alerta S/A, até o julgamento de mérito da presente Reclamação (fl. 20).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, busca-se a procedência da reclamação para cassar a sentença, devendo o Juízo de origem analisar a cadeia de contaminação dos processos relativos à Denúncia n. 02, com nova prolação após a exclusão das provas contaminadas.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 2.363/2.366).

O Juízo Federal *a quo* prestou estas informações, dizendo que foi proferida sentença nos autos da Ação Penal n. 0014871-46.2012.4.02.5101 e respectivos desmembramentos (autos n. 0041257-45.2014.4.02.5101, 0041258-30.2014.4.02.5101, 0041259-15.2014.4.02.5101, 0041260-97.2014.4.02.5101 e 0041261-82.2014.4.02.5101), *todos relacionados à denúncia n. 02 da Operação Pisca Alerta, em 04 de abril de 2019, ou seja, anteriormente ao julgamento do HC nº 485.177 - RJ, ocorrido em 28 de maio de 2019* (fl. 2.372). Ainda de acordo com S. Exa.:

Com a prolação da sentença e o encerramento do ofício jurisdicional acerca do mérito, este Juízo Federal indeferiu a abertura de prazo para manifestação das partes acerca da decisão proferida pela Colenda 6ª Turma do STJ nos autos do HC nº 485.177/RJ, por entender que eventual consequência desta decisão é matéria sujeita à jurisdição do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo sido determinadas as devidas providências para a remessa dos feitos ao Tribunal para o processamento e julgamento dos recursos interpostos.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da reclamação, conforme este resumo (fl. 2.380):

RECLAMAÇÃO. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. COGNIÇÃO DO JUÍZO DE PISO EXAURIDA. REMÉDIO QUE NÃO SE PRESTA A ANULAR SENTENÇA E REINICIAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

Atualmente, Ação Penal n. 0014871-46.2012.4.02.5101 - no Tribunal Regional Federal, com parecer e relatório; Ação Penal n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0041257-45.2014.4.02.5101 - idem; Ação Penal n. 0041258-30.2014.4.02.5101 - não disponível para consulta; Ação Penal n. 0041259-15.2014.4.02.5101 - objeto da Rcl n. 39.717; Ação Penal n. 0041260-97.2014.4.02.5101 - não disponível para consulta; Ação Penal n. 0041261-82.2014.4.02.5101 - objeto da Rcl n. 39.717.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 38.616 - RJ (2019/0230243-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como se viu das informações, nas ações penais indicadas, ligadas à denominada Operação Pisca-Alerta S/A, houve a prolação de sentença em data anterior ao julgamento aqui realizado, que entendeu pela ilegalidade da prova.

Não houve descumprimento da decisão exarada pela Sexta Turma, uma vez que já estava exaurida a cognição do Juízo de piso, quando da concessão da ordem de *habeas corpus*.

Como bem lembrado pelo Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *a reclamação não pode ser utilizada como substitutivo de recurso para anular a sentença e reiniciar a instrução probatória* (fls. 2.382/2.383):

2. Revela-se desarrazoado o pedido de reabertura de fase instrutória de ação já sentenciada, na medida em que a providência demandaria a cassação de sentença, o que não pode ser obtido pela via da Reclamação que não constitui substituto de recurso cabível e disponível à parte.

(AgRg na PET na Rcl n. 34.135/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 17/11/2017)

Agora, os autos estão sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Dessa maneira, caberá ao Relator da apelação analisar se há elementos probatórios derivados da prova declarada ilícita no HC n. 485.177 e, ao Colegiado, a reforma da sentença, se for o caso.

Acolho a manifestação ministerial e **não conheço** desta reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0230243-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 38.616 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00148714620124025101 00412574520144025101 00412583020144025101
00412591520144025101 00412609720144025101 00412618220144025101
148714620124025101 200951018064694 412574520144025101 412583020144025101
412591520144025101 412609720144025101 412618220144025101

PAUTA: 14/10/2020

JULGADO: 14/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: PEDRO RUIZ GARCIA JUNIOR
RECLAMANTE	: UBIRAJARA FERREIRA PINTO
RECLAMANTE	: LUIS CLAUDIO DA ROCHA MIGUEL
RECLAMANTE	: ELIONE VARGAS GUIMARÃES JUNIOR
RECLAMANTE	: BRUNO SILVA DE ANDRADE
RECLAMANTE	: MARCELO CLEMENTE SILVA RODRIGUES VIEIRA
RECLAMANTE	: RODRIGO ROCHA SILVEIRA
RECLAMANTE	: RICARDO LOUREIRO SIMAO
RECLAMANTE	: LEANDRO SANTOS CORDEIRO
RECLAMANTE	: IVAN ALMEIDA DE CARVALHO JUNIOR
RECLAMANTE	: PAULO SERGIO TAROUCA
RECLAMANTE	: CELSO DE PAULA CARNEIRO
RECLAMANTE	: ALEXANDRE FERREREIZ DE SOUZA
RECLAMANTE	: MARCIO RAMOS ALANBERT RODRIGUES
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA - RJ158681
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Luiz Gustavo Pinto da Luz Alves de Faria sustentou oralmente pelos reclamantes.

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu da reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.